



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000942835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032833-16.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante STONE PAGAMENTOS S/A, é apelado SUPERMERCADO SANTA LUZIA LTDA..

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E EDGARD ROSA.

São Paulo, 18 de novembro de 2021.

MATHEUS FONTES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1032833-16.2021.8.26.0100

Apelante: Stone Pagamentos S/A

Apelado: Supermercado Santa Luzia Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 51.904

COBRANÇA – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO AO SISTEMA DE PAGAMENTOS DA RÉ – ALTERAÇÃO MEDIANTE FRAUDE EM PREJUÍZO DA AUTORA, SEGUIDO DE REPASSE DE RECEBÍVEIS PARA CONTA DESCONHECIDA – FATO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE DA RÉ - FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO – ARTIGO 373, II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Ação de cobrança foi julgada procedente pela sentença, que condenou a ré no principal corrigido e com juros, custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do total.

Apelou a vencida. Afirma que a fraude só foi possível porque a autora permitiu acesso do fraudador ao seu sistema. Houve alteração do número lógico por terceiro de má-fé. Discorre acerca da teoria da causalidade adequada. Não possui ingerência sobre o sistema da autora, logo, nenhuma conduta sua foi diretamente responsável por produzir a fraude praticada. Para a operacionalização do TEF (transferência eletrônica de fundos) a autora teve de contratar uma empresa integradora, responsável pela instalação, configuração, manutenção do TEF, e que fará a integração entre o sistema da loja e da empresa credenciadora. A morosidade na comunicação da fraude foi causa determinante para a concretização do prejuízo. Pede reforma.

Recurso tempestivo, preparado, respondido.

É o Relatório.

A minuciosa sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir pelos próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

252), por haver sido proferida em perfeita harmonia com o conjunto probatório.

O magistrado reconheceu a responsabilidade da apelante por falha no serviço por ela prestado com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, considerado risco inerente ao desempenho de sua atividade comercial ao permitir fraude junto ao número lógico do sistema da autora e, conseqüentemente, a transferência de valores para outro estabelecimento também filiado a ré.

Como bem se decidiu, a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, pela demonstração de ter tomado todas as cautelas necessárias para impedir alteração do sistema da autora por terceiros ou ainda comprovar que a modificação tenha ocorrido por falta de diligência dela, ônus que lhe competia, pois a autora é que não poderia fazer prova do fato negativo.

Extraio da sentença e reproduzo, por bem sintetizar as razões de decidir quanto à responsabilidade da ré, decorrente da alteração fraudulenta do número lógico da autora, que implicou no desvio de recebíveis:

"No caso, a relação jurídica entabulada entre as partes e seu conteúdo são incontroversas. É ainda incontroversa a fraude sofrida pela parte requerente, a qual foi expressamente reconhecida em sede administrativa pela requerida, conforme se vê do documento de fls. 178/179. Tampouco há controvérsias quanto ao valor efetivamente desviado para conta em nome de terceiro (R\$ 35.913,61), conforme se vê da resposta à notificação extrajudicial encaminhada pela parte requerente (fls. 183).

Insurgem-se as partes, tão somente, quanto à responsabilidade pela devolução de tais valores.

Pois bem. Conforme se vê dos autos, os valores devidos à parte autora foram transferidos para terceiro (estabelecimento identificado internamente sob o Stone Code nº 103272960 - fls. 184), em razão de uma fraude junto ao número lógico da parte autora. Ressalte-se que a fraude que resultou no pagamento em nome de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

terceiro ocorreu justamente no sistema utilizado para pagamento pela parte requerida (SiTEF).

No entanto, não houve qualquer tipo de comprovação pela parte requerida que os fatos ora debatidos se deram por fato exclusivo da parte requerente, não havendo nada que comprove que os pagamentos foram desviados em razão de conduta a ela imputável. Destaco, aliás, que a parte requerida informou que não pretendia a produção de nenhuma prova além das já juntadas ao feito (fls. 195).

Assim, ainda que se argumente que o pedido da parte autora para estorno dos valores pagos a terceiro foi feito a destempo – uma vez que tais valores já haviam sido devidamente transferidos para o terceiro –, tal situação não tem o condão de afastar a responsabilidade da requerida, uma vez que, conforme já delineado, trata-se de responsabilidade pelo risco da atividade.

Ressalto que, ainda que tenha transcorrido tempo significativo entre a fraude perpetrada e a notificação extrajudicial da requerida, não houve o decurso do prazo prescricional da pretensão, pelo que o tempo transcorrido não pode mesmo servir de óbice ao acolhimento do pedido da requerente.

Portanto, não havendo qualquer comprovação de que a parte requerente deixou de adotar as cautelas necessárias para realização das transações, ônus que competia à parte requerida, nos termos do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, a procedência é medida que se impõe, uma vez que não é mesmo incumbência do comerciante arcar com eventuais fraudes cometidas na utilização dos cartões de crédito e débito, mas sim à administradora, a qual tira seu lucro justamente de tal atividade.

Acrescento que a atividade da requerida se trata justamente do fornecimento de um sistema de pagamentos, de sorte que as fraudes perpetradas no âmbito de tal sistema se entrelaçam intrinsecamente com sua própria atividade. Em outros termos, trata-se de responsabilidade inerente ao risco criado pela atividade econômica explorada pela ré”.

Nesse sentido os precedentes da Seção de Direito Privado desta Corte: Apelação nº 1020897-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

94.2021.8.26.0002, de São Paulo, 13^a Câmara, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 15.09.2021; Apelação n^o 1066785-54.2019.8.26.0100, de São Paulo, 13^a Câmara, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 04.11.2020; Apelação n^o 1003039-15.2019.8.26.0004, de São Paulo, 20^a Câmara, Rel. Des. Correia Lima, j. 16.01.2021; Apelação n^o 1056104-86.2018.8.26.0576, de São José do Rio Preto, 21^a Câmara, Rel. Des. Itamar Gaino, j. 04.03.2020; Apelação n^o 1014617-50.2014.8.26.0068, de São Paulo, 13^a Câmara, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 08.05.2019.

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo os honorários advocatícios arbitrados na sentença para 15%, observada a mesma base de cálculo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator